

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2015

Institui o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação a Distância.

**Autora:** Deputada Prof. Dorinha Seabra Rezende

**Relator:** Deputado Felipe Maia

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa da Deputada Prof. Dorinha Seabra Rezende, pretende instituir o “Dia Nacional de Educação a Distância”, a ser comemorado anualmente no dia 27 de novembro.

Na justificção apresentada, lembra a autora que desde o século passado inúmeros cidadãos brasileiros têm feito uso da modalidade de ensino à distância, inicialmente com a ajuda dos correios, depois do rádio e da televisão e, mais recentemente, por meio da *internet* e de satélites artificiais em programas credenciados pelo Ministério da Educação. Ainda, segundo o ali exposto, as previsões para nosso futuro socioeconômico indicam que o Brasil só terá condições de contar com uma força de trabalho qualificada se ampliar significativamente o uso da aprendizagem a distância em todos os níveis de preparação profissional.

A proposta de instituir esse dia de homenagem seria, assim, uma forma de reconhecer oficialmente a importância dessa modalidade de ensino no País. Quanto à data escolhida, esclarece a autora que coincide com a que vem há anos sendo comemorada como tal pela comunidade de educadores de aprendizagem à distância.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Cultura, o projeto recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto de lei em apreço envolve temática atinente à educação e cultura, sendo pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto no art. 24, IX, combinado com o art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar revela-se legítima, não estando reservada constitucionalmente a nenhum outro agente político.

No que diz respeito ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade entre a norma prevista no projeto e os princípios e regras que informam a Constituição Federal.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar, merecendo registro o fato de a iniciativa ter sido devidamente precedida da audiência pública a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, não precisando de nenhum reparo.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.691, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator